



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2259682-28.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes Maria da Glória Urbano Azenha e Luiz Carlos Urbano Azenha e agravada Lara Passos Ramalho Arruda; interessado: Quincom Produções Ltda..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2259682-28.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria da Glória Urbano Azenha e Luiz Carlos Urbano Azenha

Agravado: Lara Passos Ramalho Arruda

Interessado: Quincom Produções Ltda

Comarca: São Paulo

Assunto: Direito de Imagem

Voto nº 16051

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão interlocutória que decretou a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da ação. Abuso da personalidade jurídica comprovado, seja pela dissolução voluntária da sociedade durante o trâmite da ação principal, seja pelas inúmeras tentativas processuais de se desvencilhar de débito definitivamente constituído. Aplicação, ademais, da Teoria menor da desconsideração. Ausência de qualquer documento a comprovar a existência de patrimônio passível de penhora. Evidenciada a relação de consumo (matéria jornalística veiculada ao público em geral). Incidência da regra do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar a inclusão de Luiz Carlos

Urbano Azenha e Maria da Gloria Urbano Azenha no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0042968-07.2021.8.26.0100.

Alegam os réus-agravantes, em suma: a) a ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, pois inexistente confusão patrimonial, desvio de finalidade e/ou fraude; b) a extinção do feito principal, com as obrigações principais cumpridas, não se podendo afirmar que o encerramento voluntário da empresa executada ocorreu para fraudar credores; c) a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Quincom Produções Ltda., haja vista a inexistência de elementos comprobatórios do abuso de personalidade jurídica.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fls. 14).

Concedeu-se efeito suspensivo tão somente para ser impedido um eventual levantamento de quantia até o julgamento colegiado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

“(…)

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional a ser aplicada quando houver a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o objetivo de obstaculizar o direito do credor em receber o seu crédito.

O art. 50 do Código Civil traz previsões sobre a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Para que seja admissível a desconsideração, instituto de aplicação excepcional no Direito Civil brasileiro, há que se demonstrar o abuso

decorrente da personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os sócios e a empresa.

No mérito, pretende a autora a desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que os sócios utilizaram de manobras com o intuito de lesar a credora da executada originária.

No caso dos autos, procede a pretensão inicial deste incidente, devendo ser reconhecida a legitimidade dos réus para responderem conjunta e solidariamente com a empresa Quincom Produções Ltda. pelo débito executado nos autos principais, devendo, pois, integrar, lá, em nome próprio, o polo passivo.

A parte autora trouxe a estes autos elementos suficientes que evidenciam a ocorrência de abuso da personalidade jurídica e do desvio de finalidade, em detrimento de seu credor. De fato, foram apontadas várias práticas, ficando claro o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

Demonstrou-se que a empresa executada não possui nenhum bem patrimonial apto para saldar a dívida, indicando de forma evidente a dissolução irregular da pessoa jurídica, em claro prejuízo aos seus credores.

Cabe notar, ainda, que o documento de fls. 38 indica dissolução da empresa, com baixa no dia 06/02/2020, antes mesmo de instaurado o incidente de cumprimento de sentença, mas durante o curso da ação principal nº 1119330-43.2015.8.26.0100, denotando claro intuito de prejudicar credores.

No mais, os requeridos, sócios da empresa desconsiderando sequer indicaram que a empresa possui outros bens para quitar o débito decorrente de multa diária, constituído após inúmeros descumprimentos de ordem judicial. (...)” (fls. 276/279 dos autos principais).

Nota-se, portanto, que o abuso da personalidade jurídica está mais do que configurado, seja pela dissolução voluntária da sociedade durante o trâmite da ação principal, seja pelas inúmeras tentativas processuais de se desvencilhar de débito definitivamente constituído.

E, ainda que assim não fosse, aplica-se ao caso a teoria

menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, tratando-se de matéria jornalística veiculada ao público em geral e de não cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na determinação de “*promover em seu site publicação na qual se retrate, especificamente, quanto à alegada falta de atendimento médico ao paciente*”, incide no caso a regra do artigo 28 e seu §5º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5o Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é

justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Súmula 568/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2002504/DF, Relatora Ministr NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 02.05.2022)

Prevalece a regra que protege o consumidor em detrimento do disposto no artigo 50 do Código Civil.

Como dito, verificou-se, no caso em comento, que diversas foram as tentativas para obtenção do crédito exequendo pela agravada, todavia sem sucesso.

Ora, o cumprimento de sentença foi ajuizado há mais de 3 anos e todas as diligências realizadas em busca de bens da executada restaram infrutíferas, nem mesmo indicou bens a penhora, de forma a autorizar a aplicação do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste mesmo sentido, julgados desta Corte, proferidos em casos semelhante, em face aos mesmos agravantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO RESCISÃO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTRIÇÃO QUE DEVE RECAIR, EM REGRA, SOBRE OS BENS DA DEVEDORA PRESENÇA, NO ENTANTO, DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA EXTENSÃO PATRIMONIAL SOBRE OS BENS DOS SÓCIOS AUSÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA QUE REPRESENTA OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO”
(Agravo de Instrumento nº 2133301-09.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 30/06/2023).

“Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da

personalidade jurídica. Decisão julgou procedente o pedido. Insurgência dos executados, incluídos no polo passivo da demanda. Preliminar. Inépcia recursal. Afastamento. Parte agravante indicou com clareza e precisão os motivos pelos quais a decisão recorrida deveria ser reformada. Mérito. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do artigo 28, §5º, do CDC. Ausência de bens da empresa executada para satisfação do débito. Questão reiteradamente reconhecida em precedentes deste E. Tribunal. Personalidade jurídica está servindo de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos aos consumidores. Resultado. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento nº 2076197-25.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 17/07/2024).

Em suma, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator